

Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 89060-PGM/GAB/2025
NUP 00000.9. 487520/ /2025

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto total nº 37/2025, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto total abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO N º 37/2025**, referente ao Projeto de Lei nº 078 de 17 de março de 2025, que dispõe sobre: "A CRIAÇÃO DO 'PROGRAMA EMPRESA AMIGA DO ATLETA', NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, RORAIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 08:57
Do Dia: 23-09-2025
ASS: M. Sifuentes

Maristelma Ângelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 23/09/23
Às: 09:15 h.
Rubrica: Adrian

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOA VISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 23/09 2025
Horário: 09:54
[Assinatura]

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

A' SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV

☐ ARQUIVA-SE

☐ PARA ANÁLISE

☒ PARA PROVIDÊNCIAS

☒ PARA CONHECIMENTO

EM. 23/09/25

ÀS.....HORAS

Michelle P. de Souza Loureto

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV



"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N º 37/2025, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS
VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e finda a análise jurídica e administrativa do Autógrafo do Projeto de Lei nº 078/2025, de 17 de março de 2025, de iniciativa parlamentar, decidi por apor lhe **VETO TOTAL**.

A presente medida se impõe em razão da identificação de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal que maculam a proposição legislativa de forma insanável, tornando imperativa a sua rejeição integral por parte desta Chefia do Poder Executivo. As razões que fundamentam esta decisão, pautadas estritamente na observância dos preceitos constitucionais e na defesa do interesse público, são expostas detalhadamente a seguir, para a devida apreciação por esta Egrégia Casa Legislativa.

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 078/2025, originário de proposta do Poder Legislativo, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário dessa Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 560/2025/SGL/CMBV. A proposição em comento possui a seguinte ementa:

"A CRIAÇÃO DO 'PROGRAMA EMPRESA AMIGA DO ATLETA' NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, RORAIMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O objetivo precípuo do projeto, portanto, é a criação do "Programa Empresa Amiga do Atleta". Embora se reconheça a nobre intenção do legislador em fomentar o esporte local, a análise aprofundada da matéria revela que a proposta, da forma como foi concebida e aprovada, padece de vícios insanáveis que contrariam frontalmente a ordem jurídica vigente, notadamente no que tange à repartição de competências entre os Poderes.

1 Do Vício de Iniciativa Legislativa

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 2º, estabelece a separação, a independência e a harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Tal princípio, replicado em todas as esferas da Federação, delimita as atribuições de cada Poder, de modo a evitar a usurpação de competências e a garantir o equilíbrio institucional. No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em seu artigo 9º, reproduz essa diretriz fundamental.

Nesse contexto, a mesma Lei Orgânica, em seu artigo 62, inciso II, estabelece de forma inequívoca que compete privativamente ao Prefeito, como Chefe do Poder Executivo, *exercer a direção superior da Administração Pública Municipal*. Tal competência abrange todos os atos de gestão, organização e funcionamento dos serviços e da estrutura administrativa do Município, incluindo a criação e estruturação

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

de programas e órgãos.

A instituição de um programa público com estrutura e funcionamento detalhados, ao contrário do que possa parecer, não se resume a um ato meramente simbólico ou declaratório. Ao determinar a instituição de um "Conselho Gestor", a criação de um "Selo de Reconhecimento 'Empresa Amiga do Atleta'", a obrigação de promover um evento oficial anualmente e a autorização para criar um "Fundo Municipal do Programa 'Empresa Amiga do Atleta'", a proposição legislativa avança sobre a esfera de atribuições típicas da Administração Pública, interferindo diretamente na organização de suas atividades e na gestão de seus interesses. A criação de novos órgãos, programas e fundos implica um reconhecimento oficial pelo Poder Público, que pode gerar consequências administrativas, como a organização de eventos, a divulgação institucional e a alocação de recursos humanos e materiais. Tais atos são inerentes à função de administrar, cuja direção superior é reservada, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, ao propor um projeto de lei que versa sobre a criação e estruturação de órgãos, programas e fundos no âmbito da Administração Pública, matéria intrinsecamente ligada à administração pública, o Poder Legislativo adentra em seara de competência privativa do Poder Executivo, configurando o que a doutrina e a jurisprudência pátria denominam de **vício de iniciativa**. Trata-se de uma inconstitucionalidade de natureza formal, que macula o processo legislativo desde a sua origem, independentemente do mérito da matéria proposta. A sanção de uma lei com tal vício representaria uma violação ao princípio da separação dos poderes e uma indevida ingerência do Legislativo nas prerrogativas constitucionais do Executivo.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

Portanto, a despeito do mérito do fomento ao esporte pretendido, a iniciativa para legislar sobre a criação e estruturação de órgãos, programas e fundos da Administração Pública Municipal pertence ao Prefeito, não podendo ser exercida por membro do Poder Legislativo. A proposição em análise, ao ser de autoria parlamentar, padece de vício de iniciativa insanável, o que, por si só, já constitui fundamento suficiente para o presente veto total.

2 Da Geração de Despesas e Ofensa ao Interesse Público

Adicionalmente, a proposição legislativa em tela, ao instituir um novo programa público, gera um aumento significativo e contínuo de despesas para o Município, sem, contudo, apresentar a indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a correspondente fonte de custeio, em clara afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

A implementação da medida exigiria a criação de um conselho, a realização de eventos anuais e a gestão de um selo, custos estes que não foram previstos nem no Plano Plurianual, nem na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem no Orçamento Anual vigente.

Para além da flagrante inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei em análise também contraria o interesse público. A implementação de um programa dessa magnitude, embora meritória em sua intenção, demanda um planejamento técnico, administrativo e financeiro complexo, que não foi contemplado na proposição.

Nesse ínterim, seria necessária a realização de estudos aprofundados

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

para definir os recursos necessários, a elaboração de protocolos de atuação, a articulação de diferentes secretarias e órgãos municipais, e, fundamentalmente, a análise da capacidade orçamentária do Município para arcar com tais custos de forma sustentável, sem comprometer outras áreas e serviços essenciais igualmente prioritários para a população.

Ademais, a iniciativa de projeto de lei em comento, ao criar uma nova obrigação, impõe custos adicionais de execução, sem qualquer estudo ou demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, sem indicação da fonte de custeio, em total desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente aos seus artigos 16 e 17, que exigem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da origem dos recursos para a criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

A ausência dessa previsão compromete o planejamento orçamentário, o equilíbrio fiscal e a gestão responsável dos recursos públicos, configurando contrariedade ao interesse público.

Nesse sentido, Ives Gandra da Silva Martins observa, quanto a competência privativa do Chefe do Executivo que:

"(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade".

Na mesma linha, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele:

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 - Ramal 1775 - Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 - Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa".

Dessarte, há de ser respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem incumbe a iniciativa privativa de leis que tratem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública e acerca da organização e funcionamento da Administração Municipal, incluindo-se aí a definição de programas, sistemas e ações a serem desenvolvidos por seus órgãos.

3. DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, resta evidente que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 078/2025 se encontra eivado de inconstitucionalidades de dupla ordem. Primeiramente, padece de vício formal de iniciativa, porquanto a matéria legislada, ao tratar da criação do "Programa Empresa Amiga do Atleta" com a instituição de conselho, selo e eventos, invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da Administração Pública, em clara ofensa ao artigo 62, inciso II, da Lei Orgânica Municipal e ao princípio da separação dos Poderes. Em segundo lugar, a proposição incorre em vício material insanável ao gerar despesas sem a devida previsão orçamentária e ao usurpar prerrogativas de gestão administrativa do Poder Executivo.

Por tais razões, e no estrito cumprimento do meu dever de zelar pela legalidade e constitucionalidade dos atos do Poder Público, bem como pela defesa do interesse público e dos princípios fundamentais que regem nosso Estado Democrático

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

de Direito, decido por apor **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 078/2025, de 17 de março de 2025, devolvendo a matéria ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal.

Boa Vista, 19 de setembro de 2025.

Respeitosamente,

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov